



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
2ª Vara Federal de Florianópolis

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5023171-84.2017.4.04.7200/SC

AUTOR: AMADIR MANOEL DE MATOS

ADVOGADO: PEDRO DE QUEIROZ CORDOVA SANTOS (OAB SC013903)

RÉU: ESTADO DE SANTA CATARINA

RÉU: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

AMADIR MANOEL DE MATOS, qualificado na inicial, ajuizou demanda em face da UNIÃO e do ESTADO DE SANTA CATARINA, colimando, em síntese, *verbis*:

1) Em sede de tutela de urgência, seja deferido o pedido de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, até eventual decisão em contrário, uma vez que preenchidos os requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora, pois há comprovação de doença/sequela ensejadora da isenção, bem como prova de que a cobrança que está sendo feita é referente ao período de 2006, e a perícia que o Autor foi submetido ocorreu somente em 2011 sem apontar a data de cessação da doença, e principalmente porque é irrelevante a própria subsistência da doença que deu causa ao benefício, e prova da iminente interposição de Execução Fiscal em face do ora Autor;

2) No mérito, Requer seja julgada TOTALMENTE PROCEDENTE a presente Ação, para:

2.1 DECLARAR a nulidade da prova do lançamento fiscal, diante da ILEGALIDADE, INVERDADE, OU INSUBSISTÊNCIA do fato motivacional do ato administrativo, quanto à irretroatividade do ato da reversão e quanto à isenção ao imposto sobre os proventos de aposentadoria e ante ao fundamento de que a isenção deve se fundar no acometimento da doença e não na prova de manutenção dos sintomas, ou, caso não seja o entendimento de Vossa Excelência, a Anulação do lançamento do Crédito Tributário referente ao ano-calendário de 2006, tendo em vista a realização de a perícia ter sido realizada no ano de 2011, por ausência de previsão legal neste sentido; (grifo do juízo)

2.2 Sucessivamente, caso não encontre razões suficientes à completa nulidade do débito fiscal, que se digne em DECLARAR a sua inexigibilidade por incidência de Decisão Liminar Judicial em Mandado de Segurança e Ação Popular em

trâmite, nos termos da fundamentação carreada e com base no artigo 151, IV e V do CTN, OU SUSPENDER A EXIGIBILIDADE CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR PREJUDICIALIDADE EXTERNA, forte nos precedentes emanados pelas 2ª, 3ª e 4ª Varas Federais de Florianópolis, e confirmados pelo TRF4;

Nos dizeres da inicial, "o Autor foi servidor efetivo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina. Em meados de 1982, por ter sido acometido por cardiopatia hipertensiva (CID 402.0/7 – revisão 1965), aposentou-se por Invalidez no ano de 28/06/1982, e, por conseguinte, obteve isenção do Imposto de Renda, por ser moléstia taxativamente prevista na legislação de regência. Pois bem, é de conhecimento público que os servidores aposentados por invalidez da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), devido a fatos noticiados na imprensa, tiveram que passar por inspeções médicas para averiguar a existência ou não das moléstias que deram origem às aposentadorias. A aposentadoria por invalidez permanente em decorrência de cardiopatia grave é causa de isenção de Imposto de Renda, gozada pelo servidor aposentado até o ano de 2011, nos termos do artigo 6º, inciso XIV da Lei 7.713/1988. Decorridos mais de 30 anos após o ato de concessão da aposentadoria, a Gerência de Perícia Médica do Estado de Santa Catarina (IPREV), por considerar insuficiente o Laudo médico expedido no ano de 1982, determinou a realização de nova inspeção médica, com o objetivo de averiguar o quadro de saúde do servidor aposentado. Com efeito, o Sr. Amadir Manoel de Matos foi encaminhado à nova perícia, apesar de sua debilidade física em função da idade, onde houve uma constatação óbvia: que o laudo pericial apresentado no ato da concessão da aposentadoria era insuficiente para atestar, com absoluta certeza, a existência da doença diagnosticada em 1982. Em função desta incerteza, ao menos é o que se acredita, houve a instauração de procedimento administrativo com o objetivo de cobrar do Autor os valores correspondentes ao Imposto de Renda, que abrangeu o ano calendário de 2006, o que resultou na lavratura de Auto de Infração, multa de 75% e juros de mora. Isso porque, segundo fundamentação do próprio Processo Administrativo, não há evidência acerca da existência da doença apontada pelo Laudo Pericial, o que cancelaria a condição de isento do IRPF. Diante dessa situação, em que pese o acervo probatório seja substancial e suficiente a favor do Requerente, foi expedido o Auto de Infração referente ao Mandado de Procedimento Fiscal nº 11516.721981/2011-08, com a seguinte intimação: (...) A simples narração dos fatos deixa cristalino o entendimento de que houve equívoco no lançamento fiscal, por ser o Autor isento e preencher os requisitos legais. Após o decurso desta situação, o ora Requerente protocolou defesa administrativa perante a fazenda, e, mais uma vez, teve indeferido seu pedido (acórdão DRJ/FNS – 07-32.189), com o fundamento de que, a impugnação teria sido intempestiva equivalendo a sua não apresentação, impedindo assim de examinar – se as razões de mérito pela autoridade julgadora. Inobstante isso, o autor interpôs Recurso Voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais em 16/10/2013, no qual até o presente momento não houve julgamento, conforme andamento processual do CARF. Destarte, com a procedência do procedimento administrativo proposto pela Fazenda, o Autor está sendo cobrado pelo Imposto de Renda relativos ao ano calendário de 2006, no qual alcança o

montante de R\$ 5.527, 62 (Cinco mil quinhentos e vinte e sete reais e sessenta e dois centavos). Ademais, a motivação do lançamento reside no fato de a fonte pagadora da aposentadoria por moléstia grave (Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV-SC), em processo de revisão dos autos que deu origem à inatividade do servidor, ter declarado que o mesmo é portador de capacidade laboral. Trata-se em prova emprestada que o Fisco tomou de outra instituição e utilizou como fundamento da autuação, sem qualquer outra verificação ou diligência para constatar a sua validade para fins de tributação. Ocorre que o procedimento administrativo foi movido pelo IPREV enquanto que a aposentadoria, foi concedida pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC, contendo diversos vícios de nulidade, estando, inclusive, suspenso por decisão proferida em sede de Mandado de Segurança (autos n. 2011.077361-9 – TJSC), como adiante se demonstrará. Por outro lado, a decisão do IPREV-SC que concluiu pela capacidade laborativa do recorrente foi proferida em 10/08/2011, não podendo o Fisco fazer este ato retroagir para prejudicar o direito adquirido à isenção, de vez que o servidor foi aposentado por moléstia grave em ato publicado em 1982. Esta e outras impropriedades do procedimento fiscal que serão demonstradas ao longo desta exordial implicam a nulidade do Auto de Infração, como restará comprovado nestes autos. E mesmo se assim não fosse, é evidente como melhor exposto no mérito do presente feito, inclusive com alicerce em recente jurisprudência emanada tanto dessa subseção judiciária, quanto do E. TRF4, afeita a caso idêntico ao que ora se apresenta (), pouco importa a eventual remissão da doença que deu causa a aposentadoria por invalidez, sendo portanto ilícita a atitude promovida pela ré, que no mesmo feito paradigma narrado já foi inclusive condenada por danos morais pela referida atitude! Diante da inexistência de meios eficazes para anular o débito fiscal ora apresentado, o Autor não viu alternativa senão ingressar com a presente medida e socorre-se ao Poder Judiciário". Cita jurisprudência e junta documentos.

Liminar deferida para suspender o crédito tributário lançado (Ev14).

Citado, Estado de Santa Catarina veio aos autos (Ev24). Disse:

"...os documentos que foram apresentados pela autora confirmam as alegações do Estado, justamente porque demonstram que o Presidente da Assembléia Legislativa do Estado registrou não ser possível a retenção do IR na fonte e que não iria realizar a revisão dos atos de aposentadoria, o que é justamente a postulação formulada pelo autor na sua petição inicial. Logo, o Estado de Santa Catarina não resiste a qualquer pretensão da parte autora na presente demanda e não pode participar do pólo passivo da presente ação. Desta forma, considerando que o Estado não é parte legítima para participar da presente ação, na medida em que não praticou qualquer dos atos cuja anulação é ora pretendida, bem como por não possuir competência para legislar acerca do Imposto de Renda, requer o seu afastamento do pólo passivo da presente ação, em face de sua ilegitimidade passiva ad causam, conforme o inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil. Todavia, caso o entendimento de Vossa Excelência seja pela manutenção do Estado, que o seja na condição de terceiro

interveniente, pelo que requer a intimação dos atos praticados e caso haja, ao final, a procedência da presente demanda, que não seja condenado ao pagamento dos ônus sucumbenciais, pois não poderá ser considerado vencido, nos termos do artigo 85, caput, do Código de Processo Civil, conquanto não resistiu à qualquer pretensão da autora, formulada nos presentes autos".

Citada, União contestou (Ev26CONT17). Em preliminar, arguiu a "necessidade de reunião e julgamento conjunto em face de conexão deste processo com o 5018657-25.2016.4.04.7200 A parte autora, anteriormente, ajuizou a ação anulatória 5018657- 25.2016.4.04.7200, em tramite perante esse mesmo MM. Juízo, em que pretende a anulação dos lançamentos referentes aos anos-bases 2007 a 2011. No presente processo, a pretensão é idêntica, apenas com diferença de estar voltada ao lançamento relativo ao ano-base 2006. A conexão entre esta ação anulatória e aquela dos autos 5018657- 25.2016.4.04.7200 foi reconhecida na decisão do ev07 e, ainda, na própria decisão que deferiu a tutela de urgência (ev14). Sendo assim, em face da existência de conexão e a fim de se evitar a prolação de decisões conflitantes, deve haver tramitação e julgamento conjunto, inclusive, se for o caso, aproveitando-se as mesmas provas". No mérito, pugnou pela improcedência do pedido elencando razões nesse sentido. Ao final, requereu: "a) O julgamento conjunto com o processo 5018657-25.2016.4.04.7200. b) Em qualquer análise a ser feita pelo MM. Juízo, por entender-se relevante e fundamental, sejam considerados, com atenção, todos os elementos probatórios e informativos mencionados acima, que descrevem o contexto mais amplo em que está inserido o caso concreto, que trata de uma de tantas situações análogas (aposentadorias por invalidez suspeitas, ao que tudo indica baseadas em patologias inexistentes), envolvendo fatos públicos e notórios, objetos de denúncias e apurações diversas (IPREV, Ministério Público, Receita Federal, imprensa etc.) motivadas por fundadas suspeitas e robustos indícios (e provas) de práticas irregulares (fraudes, simulações e/ou conluios). c) A juntada da prova documental que acompanha a presente contestação, contendo, dentre outros: cópia integral do processo administrativo que controla o lançamento atacado (ano-base 2006), cópias de decisões (primeira instância, TRF4 e STJ) relativas a casos de mesma origem do caso presente, reportagens e manifestações diversas publicadas acerca dos fatos notórios demonstrando o contexto em que o caso concreto se insere e teor de legislação estadual citada. d) Seja devidamente apreciada e considerada a prova da afirmação da defesa de que o caso concreto envolve um contexto de fraude OBJETO DE FATOS PÚBLICOS E NOTÓRIOS, que é feita com base nas diversas notícias juntadas aos autos e, muito especialmente, a reportagem exibida na época que o assunto veio a público, em rede nacional no programa "Fantástico" da Rede Globo (baseada em reportagem local produzida pela RBS/TV), que está disponível na internet (Youtube), mediante acesso pelo endereço <https://www.youtube.com/watch?v=eYKb3qA4U-o>. e) Fique consignado que o atestado médico de 1982 foi expressamente afastado pelos atos administrativos praticados em 2011 (perícia médica oficial do Estado de Santa Catarina e decisões do órgão com competência privativa para esta apreciação - IPREV, que concluíram categoricamente a existência de fraude/irregularidade, o que consubstancia prova de fato extintivo invocado. f)

Fique consignado que em razão do exposto no item anterior, incumbe a parte autora fazer prova do fato constitutivo do direito (art. 373, inc. I, do CPC), ou seja, prova capaz de afastar a presunção relativa que agasalha os atos administrativos de 2011 – a qual, se não for realizada, imporá o julgamento de improcedência do pedido. g) Fique consignado o protesto pela realização de todas as provas em Direito admitidas, a serem especificadas no momento processual oportuno, inclusive e especialmente a prova médico-pericial, caso o MM. Juízo não acolha o entendimento veiculado no item “e”; h) Fique consignado expressamente que o inteiro teor do processo administrativo fiscal, cuja cópia integral ora se anexa, fica integrado, em todos os seus fundamentos fáticos e jurídicos, ao teor da presente contestação, independentemente de transcrição, para todos os fins e efeitos jurídicos. i) No momento processual oportuno, em atividade de saneamento e organização do processo, seja proferida a decisão prevista no art. 357 do CPC, com atendimento a todos os respectivos incisos, especialmente os incs. I a IV, definindo-se as questões de direito relevantes para a decisão de mérito, a matéria de fato a ser provada e a quem incumbe o ônus probatório. j) Sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos formulados pela parte contrária, ante a completa falta de amparo fático e jurídico, com revogação expressa da eventual tutela antecipada porventura deferida. l) Em razão da sucumbência, seja condenada a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios e demais consectários legais". Juntou documentos.

Réplica (Ev29) pela "total procedência do feito, rejeitadas as razões de contestação apresentadas pelo réu, bem como seja aplicada a presunção de veracidade aos pedidos formulados à inicial e ora não contestados, conforme art. 341 do CPC/2015, e bem como as penalidades de litigância de má-fé, insculpida no art. 80 do CPC/2015. Requer ainda a juntada dos documentos que seguem anexos e a intimação do réu para posterior manifestação". Juntou documentos.

Instadas as partes a requerem produção probatória:

a) Estado de Santa Catarina (Ev37), reprisou arguição de ilegitimidade passiva ad causam, e disse não ter provas a produzir;

b) União (Ev38) juntou documentos e requereu:

"a) A juntada da prova documental que acompanha a presente especificação de provas. b) Sejam apreciadas as provas acima referidas, tanto no momento da prolação da sentença, quanto no presente momento, para o fim de integrarem a justificativa fática e jurídica para a necessidade de produção de prova médica pericial nos autos, até porque a defesa se embasa, fortemente, na alegação de existência de fraude. c) Sejam considerados integrados à presente petição, como se transcritos estivessem, os fundamentos fáticos e jurídicos constantes da contestação e documentos a ela anexados, que bem demonstram a necessidade produção da prova pericial. d) Em atividade de saneamento e organização do processo, seja proferida a decisão prevista no art. 357 do CPC, com atendimento a todos os respectivos incisos, especialmente os incs. I a IV, definindo-se as

questões de direito relevantes para a decisão de mérito, a matéria de fato a ser provada e a quem incumbe o ônus probatório. e) Com base na existência de ato administrativo robusto e mais recente (processo administrativo do IPREV realizado em 2011, contendo decisões e laudo médico pericial oficial do Estado de Santa Catarina), produzido pela autoridade competente para avaliações médicas e não desconstituído em momento algum, o qual ostenta a presunção relativa inerente a todos os atos administrativos e ataca frontalmente o simplório atestado produzido no ano de 1982, seja definido que a prova pericial médica necessária é prova de fato constitutivo, incumbindo o respectivo ônus à parte autora, sob pena de, não sendo feita, sobrevir o consequente julgamento de improcedência. f) Não sendo deferido o pedido anterior, considerando-se a controvérsia posta nos autos, a alegação de fraude baseada em robustos indícios e em processo administrativo regular do IPREV, seja então determinada a produção da prova pericial médica pelo MM. Juízo, de ofício. g) Não sendo deferidos os dois pedidos anteriores, o que não se espera, considerando o MM. Juízo que a prova médica pericial necessária seria enquadrável como prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo, conforme já inclusive exposto na contestação, fique consignado que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) então pleiteia a produção da referida prova, sob pena de cerceamento de defesa".

No Ev40, requer a parte autora que este Juízo:

"...reconsidere o despacho proferido no EVENTO acima informado e demais, que determinaram a realização de perícia, pois, conforme os fatos e fundamentos aqui tratados, bem como inúmeros julgados e acórdãos idênticos proferidos, não se faz necessária produção desta prova para o caso específico destes autos, tendo em vista que a matéria aqui discutida é de direito, razão pela qual a produção de prova pericial não alteraria em nada o direito do Autor".

Declarada encerrada da instrução em face da manifesto desinteresse da autora em se submeter à prova pericial (Ev42), sobreveio embargos de declaração da autora (Ev50), aos quais foi dado provimento para o fim de revogar a decisão embargada (Ev59).

Declarada encerrada a instrução (Ev73), a União opôs embargos de declaração (Ev79), os quais foram rejeitados.

Decido.

Da Legitimidade passiva.

Como se sabe, a legitimidade de parte é a pertinência subjetiva da ação; ou, como lecionam Ovídio Batista, Nelson Nery e outros, “*parte é quem pede e contra quem se pede, parte legítima é quem pode pedir e contra quem se deve pedir*”.

A legitimidade das partes é aferida de forma abstrata, isto é, segundo as assertivas da parte autora, como se verdadeiras fossem. Se os fatos alegados

referem-se a uma suposta ação da ré (relação jurídica afirmada), há a legitimidade; caso contrário, se a ré não é responsável mesmo se os fatos fossem verdadeiros, há a ilegitimidade de parte que impede a própria apreciação de mérito. Portanto, esse exame não depende da veracidade dos fatos, que serão apurados no correr da instrução processual, pois se trata de questão de mérito saber se são verdadeiros os fatos e se adequada a norma jurídica.

Na espécie, tratando-se de servidor estadual que discute a validade de lançamento tributário de Imposto de Renda retido na fonte (ou de viabilidade da isenção deste tributo), há legitimidade passiva tanto da União quanto do respectivo ente federativo ao qual o sujeito passivo está ligado.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMA 193. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. LIMITAÇÃO AO PODER DE TRIBUTAR. 1. Tema 193. Os Estados da Federação são partes legítimas para figurar no pólo passivo das ações propostas por servidores públicos estaduais, que visam o reconhecimento do direito à isenção ou à repetição do indébito relativo ao imposto de renda retido na fonte. 2. Da limitação do poder de tributar determinada pela alínea a do inc. VI do art. 150 da Constituição decorre a circunstância de que a União não poderá dispor da renda dos demais entes federados. Por essa razão o STJ não ressaltou a eventual legitimidade da União para participar em litisconsórcio necessário com Estado-membro em ações propostas por servidores públicos estaduais que visam o reconhecimento do direito à isenção ou à repetição do indébito relativo ao imposto de renda retido na fonte (Tema 193). (TRF4, AG 5034611-46.2017.4.04.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator MARCELO DE NARDI, juntado aos autos em 15/08/2018)

Rejeito a preliminar.

II.2 – MÉRITO

Trata-se de demanda objetivando, em síntese, a declaração da inexigibilidade do crédito tributário decorrente da revogação da isenção de IRPF sob os fundamentos principais de persistência da doença incapacitante e nulidade do lançamento pela invalidade do processo administrativo estadual (cujo validade está pendente de exame pela Justiça Estadual em outras demandas).

Sem razão, contudo.

Inicialmente, destaque-se que não há eficácia das decisões da justiça estadual mencionadas pela parte autora em relação ao caso concreto, pelas seguintes razões, cada uma delas capaz, por si só, de espancar a questão:

[1] incompetência (= "*medida da jurisdição*") para aquele órgão judicial (Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina) proferir julgamento envolvendo entidades federais sujeitas à competência absoluta prevista no art. 109, da CF;

[2] ainda que houvesse competência, não existiria vinculação do sujeito (União/SRF) diante dos limites subjetivos da coisa julgada, já que este não participou daquela lide, e, como é sabido, "*A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros*" (CPC, art. 506); e

[3] por fim, mesmo se aquela ação vier a declarar nulo o processo administrativo estadual que anulou as aposentadorias por invalidez deferidas pela ALESC, a Receita Federal pode exercer a autotutela administrativa e, a qualquer momento, a partir da informação da suspeita de várias fraudes nos atos de certificação da doença original, pode e deve exigir a prova da continuidade das condições necessárias para o implemento da hipótese de incidência da isenção.

Posto isso, passo ao exame do mérito propriamente dito.

No mérito, há uma questão fundamental à qual a parte autora não se atentou: não se trata, aqui, de revogar uma isenção concedida ou de reconhecer um fato posterior como a desconstituição de um ato jurídico perfeito anterior; trata-se, sim, de reconhecer e declarar que o suporte fático que era presumido para a hipótese de isenção nunca ocorreu.

É base da **Teoria Geral do Direito** que o nascimento de um direito decorre da **incidência da norma** sobre um conjunto de fatos e não apenas um ou outro elemento à escolha do particular.

É que a incidência da norma se dá de uma única vez, sobre um suporte fático completo, pois como bem lecionava Pontes de Miranda:

*Nem todos os fatos do mundo fático (o nascimento, a morte, a manifestação de vontade, a ofensa) entram no mundo jurídico; nem entra só o fato simples: daí chamar-se "suporte fático" o que contém um fato único (e. g., morte), ou o que contém dois ou mais fatos (morte por outrem; manifestação de vontade mais forma especial). Enquanto não se compõe o suporte fático, de modo que a regra jurídica incida, os elementos a, b e c continuam no mundo fático. Só a incidência da regra jurídica é que determina a entrada do suporte fático (sf) no mundo jurídico. Precisamente: do suporte fático; não de cada elemento (MIRANDA, Francisco Cavalcante Pontes de. *Tratado das ações*, Atualizado por Vilson Rodrigues Alves, Campinas: Bookseller, 1998, t. I, p. 22). (GRIFEI e SUBLINHEI)*

Ora, no caso dos autos, a Receita Federal não está desconstituindo ou seja modificando uma situação jurídica de isenção para não isenção e nem

tampouco declarando a nulidade daquela isenção, mas apenas reconhecendo a inexistência daquela situação fática original, porque, inexistindo parcela do suporte fático, nunca houve a incidência da norma de isenção.

Aqui é necessária outra distinção, que, em atualização contemporânea da clássica distinção feita por Pontes de Miranda, deixa claro existirem três planos para avaliação do ato jurídico "lato sensu":

[...] o fenômeno jurídico, em toda a sua complexidade, envolve diversos momentos, interdependentes, a saber: a) a definição pela norma jurídica da hipótese fática (definição normativa hipotética do fato jurídico); b) a concreção dessa hipótese no mundo dos fatos; c) a sua conseqüente juridicização por força da incidência da norma e sua entrada como fato jurídico no plano da existência do mundo do direito; d) a passagem dos fatos jurídicos lícitos, fundados na vontade humana (ato jurídico stricto sensu e negócio jurídico), pelo plano da validade, onde se verificará se são válidos, nulos ou anuláveis; e) a chegada do fato jurídico ao plano da eficácia onde nascem as situações jurídicas, simples ou complexas (relações jurídicas), os direitos e deveres, pretensões <-> obrigações, ações <-> situações do acionado, exceções <-> situações e exceptuado, que constituem o conteúdo eficaz específico de cada fato jurídico (MELLO, Marcos Bernardes de. Teoria do fato jurídico: plano da existência, 7a ed. atual., São Paulo: Saraiva, 1995, p. 11)

Ou seja, para a Teoria Geral do Direito há uma clara distinção entre os planos da existência, validade e eficácia do fato jurídico.

No caso concreto, a autotutela da administração pública fazendária reconheceu que nunca houve a referida doença incapacitante; logo nunca houve incidência da norma de isenção.

Veja-se, inclusive, o que previsto no CTN:

Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

§ 1º Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

*§ 2º O despacho referido neste artigo **não** gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155.*

E, do citado art. 155, do CTN:

Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Como consequência lógica, os créditos tributários referentes aos anos anteriores a esta verificação podem ser constituídos **de ofício**, desde que observado o prazo prescricional para constituição deste crédito.

Justamente por isso é irrelevante saber se foi válido ou não o processo administrativo de revogação da aposentadoria por invalidez concedida na esfera estadual, porque a questão fática fundamental nestes autos era a comprovação técnica da existência, ou não, de elementos que pudessem afirmar que existia a doença incapacitante quando da concessão da referida isenção.

A respeito da situação fática, o autor não se desimcubiu do seu ônus probatório (art. 373, I, do CPC) de demonstrar que na data da concessão do benefício previdenciário possuía a doença incapacitante que é o substrato para a isenção do Imposto de Renda.

A Receita Federal concluiu pela inexistência da doença desde o início (evento 1, PROCADM3), baseando-se: (a) em denúncias de fraude na concessão de benefícios de aposentadoria por invalidez na Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina no ano de 1982; (b) na existência de apenas um atestado médico em seu prontuário; e (c) na não-constatação da existência da doença em 2011, sendo oportuno ressaltar que a doença que o autor alegadamente teria, conforme afirmado na própria petição inicial, seria incurável (de forma que deveria ser aferível hodiernamente, ainda que estivesse controlada).

É oportuno ressaltar que não se trata, aqui, de caso de não-isenção de Imposto de Renda em razão de não mais existirem os sintomas, mas devido à constatação de que a doença jamais existiu.

A respeito da situação fática, o autor manifestou-se, com veemência, contrário à realização da perícia médica, chegando a impetrar mandado de segurança para esse fim, vinculado à ação nº 5018657-25.2016.4.04.7200, conexas à presente.

A improcedência do pedido, portanto, é medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito da ação, nos termos do art. 487, I, do NCPC e, por consequência, **revogo a decisão liminar**.

2. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado pelo IPCA-E, nos termos do art. 85, § 2º, do NCPC. Custas pelo autor.

3. Sem reexame. Interposta apelação, colham-se as contrarrazões, e, após, remetam-se os autos ao e. TRF4.

4. A Secretaria oportunamente archive.

5. P.R.I.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO CACAU SANTOS LA BRADBURY, Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **720005929303v6** e do código CRC **a104181a**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LEONARDO CACAU SANTOS LA BRADBURY

Data e Hora: 16/5/2020, às 11:37:30